



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º116 DE 08 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a transformação dos cargos de Fiscal de Tributos e Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM I e II, respectivamente, da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Belford Roxo e a instituição de seu Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Esta lei transforma, no Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Fazenda, os cargos de Fiscal de Tributos e Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM I e II, respectivamente, e institui o seu Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira, estabelecendo a competência, as atribuições, o vencimento, a remuneração e os direitos de seus ocupantes.

Parágrafo único - A Administração Tributária, atividade de natureza típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Belford Roxo, integra sua administração direta vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, e os Auditores Fiscais Tributários do Município de Belford Roxo – AFTM's I e II terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

TÍTULO I
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2.º O plano de carreira e remuneração dos Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

- I – identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;
- II – competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;
- III – compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho do cargo.

Art. 3.º Os Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II são as autoridades administrativas competentes para, privativamente, exercer a fiscalização, execução, arrecadação e efetuar o lançamento dos tributos municipais.

Art. 4.º São atribuídas privativamente aos servidores titulares dos cargos de Auditor Fiscal Tributário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

Municipal – AFTM II as seguintes funções:

A) Em caráter exclusivo:

I – constituir o crédito tributário mediante lançamento, lavrar termos, intimação, notificação, lançamento imobiliário, auto de infração e auto de apreensão;

II – controlar e executar procedimento de auditoria, diligência e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis para exame das irregularidades constatadas;

III – examinar bens móveis e imóveis, documentos e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária municipal;

IV – emitir parecer em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário, ressalvado a competência da Procuradoria Geral do Município;

V – avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle dos tributos municipais;

VI – desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;

VII – analisar, elaborar e proferir decisões, em processo administrativo, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à compensação, à imunidade, à isenção, à suspensão, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos, bem como participar de órgãos de julgamentos singulares ou colegiados da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda;

VIII – elaborar pareceres em processos de consulta;

IX – supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à facilitação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

X – exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e correlata;

XI – planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança de tributos, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e demais Secretarias;

XII – executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

XIII – a assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

XIV – a auditoria interna e a correição, no âmbito de sua competência;

B) Em caráter geral:

I – acompanhamento das transferências provenientes do Município na participação dos tributos da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

União e do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 161, inciso III, da Constituição Federal;

II – apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário municipal.

Art. 5.º São atribuídas privativamente aos servidores titulares dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM I as seguintes funções:

I – as atribuições previstas no artigo anterior;

II – auditoria na rede arrecadadora.

Art. 6.º A lei poderá estabelecer outras atribuições não privativas aos funcionários titulares dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM I e II.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS E DO PROVIMENTO

Art. 7.º Os cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal - AFTM I e II são técnicos e serão organizados em carreira escalonada em 1.ª, 2.ª e 3.ª Classes, divididas em Categorias A, B e C.

Art. 8.º Com a transformação, os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e Agente Fiscal passam a compor a carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM I e II, respectivamente:

I – o cargo de Fiscal de Tributos fica transformado em cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM – I, de nível superior;

II – o cargo de Agente Fiscal fica transformado em Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM – II, de nível médio.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para a categoria de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor da primeira categoria de uma classe para a última categoria da classe imediatamente superior. A progressão funcional e a promoção dependerão do interstício de 03(três) anos de efetivo exercício, que se dará automaticamente.

§ 2º. O vencimento dos cargos mencionados nos incisos I e II se dará em conformidade com o disposto no anexo único desta Lei.

Art. 9.º O ingresso nas carreiras de Auditor Fiscal Tributário Municipal I e II dar-se-á na 3ª Classe, Categoria C, mediante aprovação em concurso público de provas, de âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento das vagas previstas no Edital, ao qual poderão concorrer brasileiros com graduação plena de nível superior e nível médio, respectivamente, comprovada na data da posse, cuja avaliação do estágio probatório será efetuada por Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM - I, com mais de 10(dez) anos na carreira.

TÍTULO II
DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Auditores Fiscais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

Tributários Municipais – AFTM's I e II direitos, vantagens e concessões outorgadas aos funcionários públicos municipais, além dos definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Os Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II farão jus, ainda, às seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional de tempo de serviço, devido à razão de 5%(cinco por cento) para cada 03(três) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – adicional de especialização 1, devido à razão de 10%, 20% ou 30%, não cumulativo para mesma escolaridade, para os Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II, que possuem título de pós-graduação, mestrado ou doutorado, respectivamente.

III – adicional de especialização 2, devido à razão de 15% sobre o vencimento básico, não cumulativo, para os Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's II, que possuem título de nível superior em qualquer área;

IV – gratificação de Desempenho, previsto em lei própria.

§ 2º. Ficam garantidas aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM I e II todas as vantagens pessoais e coletivas adquiridas por leis específicas, ou por decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

Art. 11. São prerrogativas dos Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II:

I – possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe assegurado, na própria carteira, o livre acesso a locais públicos, de acordo com o disposto em lei;

II – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

III – requisitar e obter das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, bem como, auxílio da força pública, em caso de risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

IV – tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionar;

V – possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial ou aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal, sujeito à fiscalização dos tributos de sua competência, quando no exercício de suas atribuições;

VI – não sofrer imposição que resulte em desvio de função, ressalvada a cessão do servidor para atuar em outras Secretarias do Município de Belford Roxo, executando as atribuições citadas nos art. 's 4º e 5º;

VII – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais.

§ 1.º O Secretário Municipal de Fazenda baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2.º Os Auditores Fiscais Tributários Municipais - AFTM's inativos possuirão carteira de identidade funcional, em modelo próprio a ser definido por ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

que será expedida pelo Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A remuneração do cargo das carreiras de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM I e II compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Parágrafo único - As parcelas que compõem a remuneração devem estar discriminadas no demonstrativo de pagamento mensal dos Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II.

Art. 13. A remuneração dos Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

§ 1.º Não haverá reposição nos casos em que a percepção de remuneração considerada indevida tiver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente para apreciar a matéria.

§ 2.º Qualquer vantagem ou direito pessoal calculado de forma percentual sobre a remuneração que tenha ou venha a ser percebida pelos Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II incidirá sempre sobre o vencimento, o prêmio de produtividade e outras parcelas remuneratórias que a lei indicar, inclusive incorporações salariais, exceto as dos incisos III e IV, do § 1º, do art. 10.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 14. Os vencimentos dos Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II guardarão diferença de 10%(dez por cento) de uma para outra categoria da carreira a partir do fixado por esta lei para o cargo de 3.ª Classe, Categoria C, conforme disposto no anexo único desta lei.

Parágrafo único - O vencimento sofrerá os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos funcionários do Poder Executivo, atualizando, assim, os valores de todas as Categorias.

Art. 15. Os servidores, ocupantes do transformado cargo de Fiscal de Tributos, com mais de 06 (seis) anos no cargo, ficam enquadrados como Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM I, de 2ª Classe, Categoria B, sem prejuízo de qualquer promoção e progressão funcional a que vierem a fazer jus, conforme esta Lei Complementar.

Art. 16. Os servidores, ocupantes do transformado cargo de Agente Fiscal, com mais de 06(seis) anos no cargo, ficam enquadrados como Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM II, de 2ª Classe, Categoria B, sem prejuízo de qualquer promoção e progressão funcional a que vierem a fazer jus, conforme esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
Dos Cargos em Comissão

Art. 17. Os cargos em comissão inerentes às funções de fiscalização, execução e arrecadação de tributos serão exercidos preferencialmente por ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM I e II.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ANEXO ÚNICO

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Aplicam-se, subsidiariamente, aos Auditores Fiscais Tributários Municipais – AFTM's I e II as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Município de Belford Roxo e da respectiva legislação complementar.

Art. 19. As despesas decorrentes para aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 20. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 1.176, de 09 de junho de 2008.

CARGO	CLASSE	CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO
Auditor Fiscal Tributário Municipal - II	1ª	A	R\$ 8.514,35
Auditor Fiscal Tributário Municipal - II	1ª	B	R\$ 7.754,87
Auditor Fiscal Tributário Municipal - II	1ª	C	R\$ 7.000,24
Auditor Fiscal Tributário Municipal - II	2ª	A	R\$ 6.754,14
Auditor Fiscal Tributário Municipal - II	2ª	B	R\$ 6.149,21
Auditor Fiscal Tributário Municipal - II	2ª	C	R\$ 5.582,00
Auditor Fiscal Tributário Municipal - II	3ª	A	R\$ 5.082,00
Auditor Fiscal Tributário Municipal - II	3ª	B	R\$ 4.620,09
Auditor Fiscal Tributário Municipal - II	3ª	C	R\$ 4.200,00

ALCIDES DE MOURA ROLIM FILHO
Prefeito Municipal

ALCIDES DE MOURA ROLIM FILHO
Prefeito Municipal

Publicado em 10/09/11, no Jornal Nova Il



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ANEXO ÚNICO

CARGO	CLASSE	CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO
Auditor Fiscal	1ª	A	R\$ 10.717,94
Tributário	1ª	B	R\$ 9.743,59
Municipal - I	1ª	C	R\$ 8.857,81
Auditor Fiscal	2ª	A	R\$ 8.052,55
Tributário	2ª	B	R\$ 7.320,50
Municipal - I	2ª	C	R\$ 6.655,00
Auditor Fiscal	3ª	A	R\$ 6.050,00
Tributário	3ª	B	R\$ 5.500,00
Municipal - I	3ª	C	R\$ 5.000,00
CARGO	CLASSE	CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO
Auditor Fiscal	1ª	A	R\$ 8.574,35
Tributário	1ª	B	R\$ 7.794,87
Municipal - II	1ª	C	R\$ 7.086,24
Auditor Fiscal	2ª	A	R\$ 6.764,14
Tributário	2ª	B	R\$ 6.149,22
Municipal - II	2ª	C	R\$ 5.592,00
Auditor Fiscal	3ª	A	R\$ 5.082,00
Tributário	3ª	B	R\$ 4.620,00
Municipal - II	3ª	C	R\$ 4.200,00

ALCIDES DE MOURA ROLIM FILHO
Prefeito Municipal

Publicado em 10/06/11, no Jornal Hora H.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ANEXO ÚNICO
(Lei Complementar nº116, de 08/06/2011 – Republicado
Anexo Único por incorreção em 02/07/2011 – Jornal Hora H).

CARGO	CLASSE	CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO
Auditor Fiscal	1 ^a	A	R\$ 10.717,94
Tributário	1 ^a	B	R\$ 9.743,59
Municipal - I	1 ^a	C	R\$ 8.857,81
Auditor Fiscal	2 ^a	A	R\$ 8.052,55
Tributário	2 ^a	B	R\$ 7.320,50
Municipal - I	2 ^a	C	R\$ 6.655,00
Auditor Fiscal	3 ^a	A	R\$ 6.050,00
Tributário	3 ^a	B	R\$ 5.500,00
Municipal - I	3 ^a	C	R\$ 5.000,00
CARGO	CLASSE	CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO
Auditor Fiscal	1 ^a	A	R\$ 9.003,07
Tributário	1 ^a	B	R\$ 8.184,61
Municipal - II	1 ^a	C	R\$ 7.440,55
Auditor Fiscal	2 ^a	A	R\$ 6.764,14
Tributário	2 ^a	B	R\$ 6.149,22
Municipal - II	2 ^a	C	R\$ 5.592,00
Auditor Fiscal	3 ^a	A	R\$ 5.082,00
Tributário	3 ^a	B	R\$ 4.620,00
Municipal - II	3 ^a	C	R\$ 4.200,00